

Nota Justificativa

De acordo com o disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e no seu Anexo I, “o Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central”. A constituição da Comissão Eleitoral, bem como o processo e sistema eleitoral do Chefe do Executivo são definidos pela Região Administrativa Especial de Macau, através de uma lei eleitoral.

O mandato do primeiro Chefe do Executivo tem a duração de cinco anos, ocorrendo o seu termo a 19 de Dezembro de 2004. Para regulamentar o acto eleitoral do Chefe do Executivo e garantir que o mesmo decorra segundo os princípios da igualdade, da justiça, da transparência, da democracia e da honestidade, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa a presente proposta de lei intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.

A presente proposta de lei que visa regular a constituição da Comissão Eleitoral e a eleição do Chefe do Executivo é elaborada de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, tendo ainda em conta a legislação eleitoral vigente, as experiências colhidas aquando da eleição do primeiro Chefe do Executivo, conjugadas com as especificidades locais.

A ordenação dos capítulos é feita predominantemente conforme a tramitação do acto eleitoral (Capítulo II a Capítulo V), seguindo-se outras disposições gerais com ele relacionadas (Capítulo VI a Capítulo VIII).

I. Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo (Capítulo II)

Para assegurar a constituição da Comissão Eleitoral e o

melhor funcionamento das operações da eleição do Chefe do Executivo, é criado um mecanismo de gestão com a denominação de Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo (doravante designada por Comissão Administrativa). Os membros da Comissão Administrativa são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes, devendo o cargo de presidente ser exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância. Os titulares dos principais cargos, os membros do Conselho Executivo e os deputados à Assembleia Legislativa não podem fazer parte da Comissão Administrativa, com vista a garantir a maior independência dos seus membros no desempenho dessa função (artigo 2.º, n.º 1).

A proposta define, por um lado, as competências da Comissão Administrativa e cria, por outro, um Secretariado, cabendo ainda à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública prestar o apoio técnico e administrativo, a fim de auxiliar a Comissão Administrativa no cumprimento das suas funções (artigos 3.º e 4.º, n.º 3).

Os membros da Comissão Administrativa não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral nem ser candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, sob pena de serem exonerados do cargo de membro da Comissão Administrativa (artigo 6.º, n.º 2).

II. Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo (Capítulo III)

1. Regulamentação sobre a capacidade eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral devem possuir idênticos requisitos básicos, independentemente do respectivo método de selecção. Portanto, está definido que todos os membros da Comissão Eleitoral “devem ser residentes permanentes da RAEM, maiores de 21 anos, inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral” (artigo 8.º, n.º 2).

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores. A atribuição dos assentos a cada sector e subsector consta do Anexo I à presente proposta de lei (artigo 10.º, n.º 1).

3. Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional referidos no 4.º Sector são membros por inerência da Comissão Eleitoral (artigo 10.º, n.º 2).

4. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês referidos no 4.º Sector são eleitos, respectivamente, por sufrágio interno e de acordo com as suas normas regulamentares (artigo 14.º).

5. Quanto ao Subsector dos Religiosos referido no 3.º Sector terá, por razões históricas e tradicionais, um tratamento diferente em relação a outros subsectores. Assim, fica definido que os seus candidatos a membros da Comissão Eleitoral são propostos, mediante consulta por si própria, pelas Associações Católicas, Budistas, Protestantes e Tauístas, e imediatamente admitidos como membros da Comissão Eleitoral do respectivo subsector, após o reconhecimento pela Comissão Administrativa (artigo 13.º).

6. Além do previsto nos anteriores pontos 3 a 5, os membros da Comissão Eleitoral de outros sectores ou subsectores, nomeadamente o 1.º Sector (sector industrial, comercial e financeiro), os subsectores da cultura, da educação, dos profissionais e do desporto do 2.º Sector, os subsectores dos trabalhadores e do serviço social do 3.º Sector, são eleitos nos termos da presente lei (artigo 12.º).

1) Delimitação dos sectores segundo os interesses sociais

Para que as associações ou organizações inscritas no recenseamento de pessoas colectivas possam continuar a exercer os direitos atribuídos pela lei e, simultaneamente, com o intuito de evitar qualquer desperdício de recursos privados e públicos resultante da repetição do acto de recenseamento, são adoptadas nesta proposta de lei as normas vigentes da lei do recenseamento eleitoral quanto à delimitação dos interesses sociais (artigo 9.º, n.º 5).

2) Participantes e candidatos

Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector os indivíduos que pertençam a esse sector ou subsector, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações em causa. O número de participantes a propor por cada associação ou organização não pode ser superior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector (artigo 20.º).

Os indivíduos são admitidos como candidatos às eleições dos membros da Comissão Eleitoral, após a devida verificação, desde que tenham apresentado a sua candidatura no prazo legal e preencham a capacidade e requisitos legalmente fixados.

Igualmente se estipula que o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos e os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, sob pena de se obrigarem a resignar às actuais funções (artigo 18.º).

3) Modo de eleição

Na eleição dos membros da Comissão Eleitoral, cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral. Estes eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertençam (artigo 19.º, n.ºs 1 e 2).

4) Data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral

A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo e ser determinada por ordem executiva (artigo 57.º, n.º 4).

5) Critério de eleição

1. Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não tendo lugar a votação.

2. Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse

sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, devendo os candidatos ser eleitos, segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos.

3. Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos, até à determinação do último candidato eleito (artigo 60.º, n.º 1).

III. Eleição do Chefe do Executivo (Capítulo IV)

1. Capacidade do candidato proposto

O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve reunir seis requisitos, sendo os primeiros cinco definidos de acordo com o disposto na Lei Básica, tendo ainda em conta a “Metodologia para a escolha do primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau”. O último requisito refere-se a uma disposição geral da lei eleitoral vigente que regula a capacidade eleitoral dos candidatos. O candidato proposto deve ainda declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato, caso venha a ser eleito e nomeado (artigos 35.º e 36.º, n.º 3).

Além de exigir a satisfação da capacidade e dos requisitos acima referidos, ficam ainda estabelecidos alguns impedimentos. Os titulares dos principais cargos, os membros do Conselho Executivo, os magistrados e funcionários judiciais e os trabalhadores da Administração Pública só podem candidatar-se ao cargo de Chefe do Executivo desde que tenham resignado às suas funções ou passado à situação de aposentação ou reforma antes da data de apresentação da sua propositura. Não é igualmente permitida a apresentação da candidatura ao Chefe do

Executivo no exercício do 2.º mandato. Qualquer um dos actuais deputados à Assembleia Legislativa deve suspender as suas funções desde a data da admissão definitiva como candidato até à data da proclamação do resultado da eleição para o cargo de Chefe do Executivo e considerar-se exonerado das mesmas a partir da data da tomada de posse, se for eleito e nomeado. Também não podem candidatar-se aqueles que tenham antecedentes criminais dentro de um determinado período de tempo. Finalmente, um membro de associações políticas deve renunciar publicamente à sua participação naquelas antes do empossamento, caso venha a ser eleito e nomeado (artigo 36.º, n.ºs 1, 2 e 4).

2. Propositura de candidatos

O Anexo I da Lei Básica estabelece que “os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato”. Por isso, a presente proposta de lei estabelece os correspondentes trâmites, definindo que os interessados à candidatura de Chefe do Executivo podem, a título pessoal ou através dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura, pedir apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura que em caso algum pode ser retirada pelo próprio membro. No acto da publicitação dos nomes dos candidatos são também publicitados em conjunto os nomes dos proponentes (artigos 37.º, n.º 3, 40.º e 42.º, n.º 3).

3. Perda da qualidade de candidatos

O artigo 46.º estipula as formas da perda da qualidade de candidatos, definindo a sua substituição e trâmites.

4. Campanha eleitoral

Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem efectuar, nos termos da lei, a campanha eleitoral. Os meios de comunicação social podem reportar e divulgar livremente todas as campanhas eleitorais, devendo tratar com igualdade todos os candidatos, enquanto que as entidades públicas têm de manter a sua neutralidade e imparcialidade (artigos 48.º a 55.º).

5. Critério de eleição

Tendo em conta a “Metodologia adoptada na eleição do primeiro Chefe do Executivo”, ficou definido que se adopte o regime da maioria absoluta de votos na primeira ronda da eleição do Chefe do Executivo, isto é, o candidato é eleito quando obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral; quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação entre os candidatos que ocupem os dois primeiros lugares e será eleito aquele que obtiver maior número de votos; a votação é válida quando, após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, o número de boletins de voto entrados for igual ou inferior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes; a votação é nula quando o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, devendo, neste caso, proceder-se a nova ronda de votação (artigo 60, n.º 2).

6. Regras a observar na marcação da data da eleição do Chefe do Executivo e sua publicação (artigo 57.º, n.º 3).

1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo.

2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito dentro do prazo de 120 dias.

3) A data da eleição deve ser publicada com a antecedência mínima de 60 dias.

IV. Outras disposições

1. O Capítulo V regula essencialmente a organização do processo eleitoral, adotando basicamente as normas da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, com as adaptações necessárias.

2. O Capítulo VI consagra a matéria dos recursos contenciosos.

3. Os articulados dos Capítulos VII e VIII regulam as punições do recenseamento eleitoral e do ilícito eleitoral constantes da presente proposta de lei e são inspirados, na sua grande maioria, na Lei do Recenseamento Eleitoral e na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

4. Finalmente, o Capítulo IX regulamenta as disposições transitórias e outras matérias com elas relacionadas.